

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## MEDIDA PROVISÓRIA

### Nº 231-A, DE 2004

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM N° 976/2004**  
**AVISO N° 1.662/2004-C.Civil**

Cria, na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, para lotação no Ministério da Saúde, os cargos que menciona, institui a Gratificação de Incentivo à Atividade Intensiva de Assistência à Saúde - GIAAS, e dá outras providências. Tendo parecer do relator da Comissão Mista, designado em Plenário, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 9 e 13; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1 a 8 e 10 a 12; pela adequação financeira e orçamentária desta e das emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação desta e da Emenda de nº 9, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 8 e 10 a 13 (relator: DEP. JORGE BITTAR).

**DESPACHO:**

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:

- emendas apresentadas (13)

III – Parecer do relator designado em Plenário pela Comissão Mista

*A Comissão Mista*

Em *16/2/2005*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam criados, na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, três mil, quatrocentos e noventa cargos efetivos, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 1º Os cargos referidos no caput integrarão o quadro de lotação do Ministério da Saúde, para atendimento de necessidades das suas unidades hospitalares.

§ 2º Os cargos de que trata o caput serão providos para cumprimento de jornada de trabalho de quarenta horas semanais, ressalvado o disposto em legislação específica.

Art. 2º Fica criada a Gratificação de Incentivo à Atividade Intensiva de Assistência à Saúde - GIAAS, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde referidas no § 1º deste artigo, observado o quantitativo máximo fixado em regulamento, enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º A GIAAS será paga aos servidores que a ela fazem jus, em função da superação das metas de assistência intensiva à saúde, prestadas no âmbito do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, Instituto Nacional de Traumato-Ortopedia - INTO, Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL e Hospital Geral do Servidor do Rio de Janeiro - HSE, de acordo com os valores máximos estabelecidos no Anexo II, observado o respectivo nível e a carga horária de trabalho semanal dos respectivos cargos, de vinte ou quarenta horas.

§ 2º Até a edição do regulamento previsto no caput, não poderá haver a redistribuição prevista no art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, para o Ministério da Saúde.

Art. 3º A GIAAS será paga observando-se os seguintes parâmetros:

I - até quarenta por cento, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de assistência intensiva à saúde, prestada no âmbito de cada unidade hospitalar;

II - vinte por cento, no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto das unidades hospitalares de que trata o § 1º do art. 2º, computado de forma individualizada para cada unidade; e

III - até quarenta por cento, em decorrência da superação das metas de assistência intensiva à saúde, computadas em âmbito nacional, considerando-se a totalidade dos resultados das unidades hospitalares de que trata o § 1º do art. 2º.

§ 1º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais de cada unidade hospitalar e do conjunto de unidades como um todo, bem como os critérios de fixação de metas de assistência intensiva à saúde, para efeito do disposto neste artigo, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de trinta dias a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de pagamento da GIAAS, quando da fixação das metas de que tratam os incisos I a III deste artigo, serão definidos os valores mínimos de cada indicador, conforme as metas fixadas, em que a GIAAS será igual a zero e os valores a partir dos quais ela será igual a cem por cento, sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 3º A GIAAS será apurada, em cada ano, mensalmente, com base nos indicadores previstos, acumulados de janeiro até o segundo mês anterior àquele em que é devida a gratificação.

§ 4º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIAAS será apurada com base nos resultados acumulados de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subsequente.

Art. 4º A partir do primeiro dia do mês em que forem fixadas as metas de assistência intensiva à saúde, e até que sejam processados os resultados da respectiva avaliação de desempenho, poderão ser antecipados até cinqüenta por cento do valor máximo da GIAAS, observando-se, nesse caso:

I - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

II - a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

Art. 5º A GIAAS não será paga caso o resultado total das metas atingidas seja inferior às metas fixadas em ato do Poder Executivo.

Art. 6º A GIAAS não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 1º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GIAAS.

§ 2º Até que seja processada sua primeira avaliação de desempenho, o servidor que passar a fazer jus à GIAAS perceberá, dentre as seguintes situações, a que produzir efeitos financeiros mais benéficos:

I - em relação à parcela da GIAAS calculada com base na avaliação individual, um terço do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido ~~aos demais servidores no que diz respeito às outras parcelas da referida gratificação;~~ ou

II - o valor da gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, a que fazia jus em decorrência do seu cargo efetivo, recebido na data anterior àquela em que passou a fazer jus à GIAAS.

Art. 7º Até a edição do regulamento a que se refere o § 1º do art. 3º desta Medida Provisória, os servidores em exercício nas unidades hospitalares referidas no § 1º do art. 2º continuarão a receber somente as gratificações de desempenho de atividade ou produtividade a que já façam jus em decorrência do exercício dos respectivos cargos efetivos.

Art. 8º A GIAAS integrará os proventos da aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos sessenta meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 1º O interstício exigido na parte inicial do caput deste artigo não se aplica aos casos de:

I - aposentadorias que ocorrerem por força do art. 40, § 1º, incisos I e II, da Constituição; ou

II - afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional.

§ 2º A média aritmética a que se refere a parte final do caput deste artigo será apurada com base no período:

I - ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do § 1º deste artigo; ou

II - de doze meses de percepção das gratificações, subsequentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º A parcela incorporada aos proventos com base no disposto no caput deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com a parcela incorporada em decorrência do recebimento de gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa.

Art. 9º As despesas de pessoal e encargos sociais oriundas da execução desta Medida Provisória correrão por conta da redução equivalente de outras despesas correntes, no âmbito do Ministério da Saúde.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005.

**Art. 11. Fica revogado o art. 17 da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002.**

Brasília, 29 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

*Referendado eletronicamente por: Nelson Machado, Antonio Alves de Souza*

#### **ANEXO I**

CARGO	QUANTIDADE
Administrador	50
Agente Administrativo	125
Assistente Social	45
Auxiliar de Enfermagem	1.100
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	65
Biólogo	15
Enfermeiro	750
Engenheiro	10
Farmacêutico	60
Fisioterapeuta	85
Médico	900
Nutricionista	35
Odontólogo	30
Psicólogo	20
Técnico de Laboratório	100
Técnico em Radiologia	80
Terapeuta Ocupacional	20

#### **ANEXO II**

##### **VALORES MÁXIMOS DA GIASS**

Nível do Cargo	Valor máximo da GIASS (20 horas semanais)	Valor máximo da GIASS (40 horas semanais)
Superior	R\$ 800,00	R\$ 1.600,00
Intermediário	R\$ 475,00	R\$ 950,00
Auxiliar	R\$ 275,00	R\$ 550,00

Brasília, 22 de dezembro de 2004

00001.014915/2004-24

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que "Cria, na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, para lotação no Ministério da Saúde, os cargos que menciona, institui a Gratificação de Incentivo à Atividade Intensiva de Assistência à Saúde, e dá outras providências".

2. A criação dos cargos na Carreira se insere no processo de regularização dos vínculos precários atualmente encontrados nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde, no âmbito do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, Hospital dos Servidores - HSE, Instituto de Cardiologia de Laranjeiras - INCL e Instituto Nacional de Traumato-Ortopedia - INTO. Inscrese, igualmente, em processo de regularização do funcionamento das Fundações de Apoio, a instituição de gratificação específica, retribuída como incentivo à atividade intensiva de assistência à saúde, em função da superação das metas de assistência intensiva à saúde prestada no âmbito dos Hospitais retromencionados. Com o pagamento desta Gratificação, institui-se uma razoável e competitiva base de remuneração, privando as Fundações de Apoio, eventualmente vinculadas a estes Hospitais, assim, de receberem transferências orçamentárias e complementarem, ilegalmente, a remuneração dos servidores destas unidades hospitalares. Dessa forma, cumpre o Executivo as determinações já ditadas pelos órgãos de controle e pelo Ministério Público Federal.

3. Propomos a Vossa Excelência a criação de três mil, quatrocentos e noventa cargos na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, quantitativo correspondente à necessidade de substituição dos atuais vínculos precários; o ajuste na força de trabalho daquelas unidades; e, por conseguinte, a revogação do art. 17 da Lei nº 10.843, de 3 de julho de 2002, que trata da Carreira supramencionada, suspendendo a extinção dos cargos que vierem a vagar. Além disso, propomos a instituição de Gratificação de Incentivo à Atividade Intensiva de Assistência à Saúde - GIASS, em função da superação das metas de assistência intensiva à saúde prestada no âmbito do HGB, HSE, INCL e INTO.

4. A GIASS será devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que estejam em exercício nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde anteriormente mencionadas, observado o quantitativo máximo fixado em regulamento, enquanto permanecerem nesta condição. A GIASS será paga aos servidores que a ela fizerem jus, em função da superação das metas de assistência intensiva à saúde, de acordo com os valores máximos estabelecidos na forma do Anexo II desta Lei, observado o respectivo nível e a carga horária de trabalho semanal dos respectivos cargos, de vinte ou quarenta horas.

5. A GIAAS, como as gratificações semelhantes ~~Pará, Maranhão, Tocantins, Roraima, Acre, Amazonas, Pará, Maranhão, Tocantins, Roraima, Acre, Amazonas, Pará, Maranhão, Tocantins, Roraima, Acre, Amazonas~~, observando-se os seguintes parâmetros:

- a) até quarenta por cento, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de assistência intensiva à saúde prestada no âmbito de cada unidade hospitalar;
- b) vinte por cento, no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto das unidades hospitalares mencionadas anteriormente, computado de forma individualizada para cada unidade; e
- c) até quarenta por cento, em decorrência da avaliação da superação das metas de assistência intensiva à saúde, computadas em âmbito nacional, considerando-se a totalidade dos resultados das unidades hospitalares.

6. Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais de cada unidade hospitalar e do conjunto de unidades, bem como os critérios de fixação de metas de assistência intensiva à saúde, para efeito do disposto nesta Lei, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

7. Deve-se mencionar, igualmente, que a GIAAS não será paga caso o resultado total das metas atingidas seja inferior às metas fixadas em ato do Poder Executivo e que não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. Até a edição do regulamento mencionado, os servidores em exercício nas unidades hospitalares continuarão a receber somente as gratificações de desempenho de atividade ou produtividade a que já façam jus em decorrência do exercício dos respectivos cargos efetivos.

8. A GIAAS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos sessenta meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão, ressalvados os casos de aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei nº 8.112, de 1990 ou afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional.

9. Respeitando o disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, ressalta-se que nem o provimento gradual dos cargos aqui criados, nem o pagamento da GIAAS poderão acarretar aumento global de custos. Para isso, à medida que ocorrerem, deverão ser compensados os custos, mediante a redução proporcional, no âmbito do Ministério da Saúde, nas despesas de custeio, nas despesas com transferências a entidades privadas sem fins lucrativos e nas despesas com contratos por tempo determinado executadas pelas unidades hospitalares, consignadas nos orçamentos da União.

10. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Nelson Machado, Antonio Alves de Souza*

Ofício nº 36 (CN)

Brasília, em 01 de maio de 2005

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Severino Cavalcanti  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 231, de 2004, que “cria, na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, para lotação no Ministério da Saúde, os cargos que menciona, institui a Gratificação de Incentivo à Atividade Intensiva de Assistência à Saúde - GIAAS, e dá outras providências.”

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 13 (treze) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros  
Presidente

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a MEDIDA PROVISÓRIA nº 231, adotada em 29 de dezembro de 2004 e publicada no dia 30 do mesmo mês e ano, que "Cria, na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, para lotação no Ministério da Saúde, os cargos que menciona, institui a Gratificação de Incentivo à Atividade Intensiva de Assistência à Saúde - GIAAS, e dá outras providências."

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDAS N°S</b>
Deputado ANTONIO CARLOS M. THAME	03
Deputado FERNANDO CORUJA	06, 08
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	01, 02, 04, 05, 07
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	10
Deputado MAURO BENEVIDES	11
Deputado PEDRO CORRÊA	12
Deputado RICARDO BARROS	13
Deputado WALTER BARELLI	09

**SSACM**  
TOTAL DE EMENDAS: 013

**MPV-231**

**00001**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**

**proposição**

**Medida Provisória nº 231/04**

**autor**

**Deputado José Carlos Aleluia**

**Nº do prontuário**

**1  Supressiva      2.  substitutiva      3.  modificativa      4.  aditiva      5.  Substitutivo global**

**Página**

**Artigo 2º**

**Parágrafo 1º**

**Inciso**

**alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao § 1º do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º .....  
§ 1º A GIAAS será paga aos servidores que a ela fazem jus, em função da superação das metas de assistência intensiva à saúde, prestadas no âmbito dos hospitais federais e dos hospitais universitários federais, de acordo com os valores máximos estabelecidos no Anexo II, observando o respectivo nível e a carga horária de trabalho semanal dos respectivos cargos, de vinte ou quarenta horas.

”

**JUSTIFICATIVA**

É injustificável que apenas uma pequena parcela do imenso universo de unidades hospitalares federais seja alcançada por esta Medida Provisória. Se há razões para que determinada localidade melhore seu desempenho, ainda mais sendo uma grande metrópole como o Rio de Janeiro, onde a fiscalização da sociedade se faz de maneira mais efetiva, o que pensar dos locais de menor exposição pela mídia.

A Medida traz importante ganho para a classe de servidores da saúde e, como tal, deve ser estendida para os servidores de todas as demais unidades hospitalares federais, inclusive as universitárias, queixosas de ações mais eficazes por parte da Administração Pública.

**PARLAMENTAR**

*JCM.*

**MPV-231**

**00002**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**

**proposição**

**Medida Provisória nº 231/04**

**autor**

**Deputado José Carlos Aleluia**

**Nº do prontuário**

**1.  Supressiva    2.  substitutiva    3. X modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global**

**Página**

**Artigo 4º**

**Parágrafo**

**Inciso**

**alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º A partir do primeiro dia do mês em que forem fixadas as metas de assistência intensiva à saúde, e até que sejam processados os resultados da respectiva avaliação de desempenho, poderão ser antecipados até oitenta por cento do valor máximo da GIAAS, observando-se, nesse caso:

.....

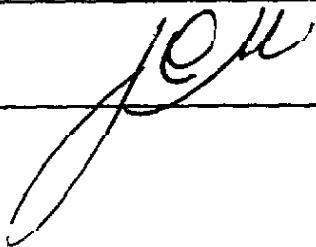
.....

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda visa a estimular um bom desempenho por parte dos funcionários beneficiados pela gratificação. Pesquisas na área de recursos humanos comprovam que antecipações substanciais de remunerações devidas por desempenho tendem a aumentar a qualidade dos serviços prestados pelos funcionários beneficiados.

Desta forma, o aumento da antecipação da GIAAS de cinqüenta para oitenta por cento só trará benefícios para a população atendida, não causando nenhum gasto adicional para o erário, visto que, no texto da MP, está prevista a compensação de adiantamentos não correspondidos pelos serviços prestados pelo órgão.

**PARLAMENTAR**



**MPV-231**

**00003**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
17/02/2005

**proposição**  
**Medida Provisória nº 231 de 29 de dezembro de 2004**

**autor**  
**ANTONIO CARLOS MENDES THAME**

**nº do prontuário**  
**332**

**1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global**

**Página 1 de 1    Artigo 5.º    Parágrafo    Inciso    Aínea**  
**TENTO / JUSTIFICAÇÃO**

Suprime-se o art. 5.º da mencionada Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

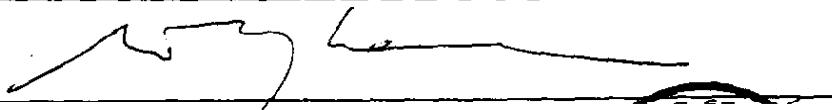
Conforme disposto no art. 3.º da MP, a Gratificação de Incentivo a Atividade Intensiva de Assistência à Saúde será paga a razão de até 20% pelo desempenho pessoal, 40% pelo desempenho do conjunto das unidades hospitalares e 40% pela superação das metas definidas pelo Poder Executivo.

Como se observa, caso as metas não sejam superadas o servidor receberá a gratificação em até 60% de seu total, o que já é um prejuízo para ele, mesmo tendo atingido os limites estabelecidos.

O art. 5.º veda a percepção de qualquer percentual da gratificação, caso o resultado da avaliação seja inferior as metas fixadas.

A emenda proposta busca reconhecer o desempenho do servidor concedendo-lhe parte da gratificação.

**PARLAMENTAR**



**MPV-231**

**00004**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**

**proposição**

**Medida Provisória nº 231/04**

**autor**

**Deputado José Carlos Aleluia**

**Nº do prontuário**

**1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global**

**Página**

**Artigo 5º**

**Parágrafo**

**Inciso**

**alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

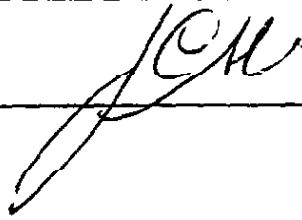
Suprime-se o art. 5º.

**JUSTIFICATIVA**

Além de ser uma cláusula de caráter puramente ameaçador, não nos parece que medidas unilateralis como "um ato do Poder Executivo" sejam necessárias para que servidores públicos sintam-se encorajados a cumprir com suas obrigações.

A conservação do artigo 5º vislumbra a possibilidade de, recentinamente, toda uma expectativa criada em torno da gratificação e da esperada melhora nos serviços prestados pelos servidores agraciados seja desvirtuada e, automaticamente, transformada num conflito entre a Administração Pública, hospitais, servidores e a população assistida pelas unidades hospitalares contempladas.

**PARLAMENTAR**



**MPV-231**

**00005**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**

**proposição**

**Medida Provisória nº 231/04**

**Autor**

**Deputado José Carlos Aleluia**

**Nº do prontuário**

**1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global**

<b>Página</b>	<b>Artigo 6º</b>	<b>Parágrafo 2º</b>	<b>Inciso I</b>	<b>alínea</b>
				<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>

Dê-se ao inciso I do § 2º do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º .....

I – em relação à parcela da GIAAS calculada com base na avaliação individual, dois terços do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito às outras parcelas da referida gratificação; ou

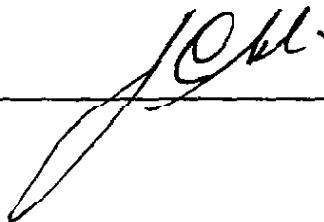
.....  
.....  
.....

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda visa a estimular um bom desempenho por parte dos funcionários beneficiados pela gratificação. Pesquisas na área de recursos humanos comprovam que antecipações substanciais de remunerações devidas por desempenho tendem a aumentar a qualidade dos serviços prestados pelos funcionários beneficiados.

Desse forma, o aumento da antecipação da GIAAS calculada com base na avaliação individual, de um terço para dois terços, só trará benefícios para a população atendida, não causando nenhum gasto adicional para o erário, visto que, no texto da MP, está prevista a compensação de adiantamentos não correspondidos pelos serviços prestados pelo órgão.

**PARLAMENTAR**



MPV-231

00006

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 231, DE 2004**

## **EMENDA N°**

Dê-se ao *caput* do art. 8º da Medida Provisória n.º 231, de 2004, a seguinte redação:

"A GIASS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos sessenta meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão, corrigidos pelo mesmo índice utilizado para as aposentadorias e as pensões do Regime Geral de Previdência Social."

## **JUSTIFICATIVA**

Calcular os valores da gratificação devidos a aposentados e pensionistas com base apenas em seus valores nominais dos últimos sessenta meses diminui sobremaneira a garantia de manutenção do salários desses indivíduos. Afinal, essa regra não leva em conta eventuais correções inflacionárias desse período.

Dessa forma, a presente Emenda visa instituir, para os fins de cálculo da GIASS, método mais equitativo e justo a aposentados e pensionistas contemplados por essa gratificação.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2005.

**Deputado FERNANDO CORUJA  
PPS/SC**

**MPV-231**

**00007**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**

**proposição**

**Medida Provisória nº 231/04**

**autor**

**Deputado José Carlos Aleluia**

**Nº do prontuário**

**1  Supressiva    2.  substitutiva    3. X modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global**

<b>Página</b>	<b>Artigo 8º</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICACÃO</b>				

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º A GIAAS integrará os proventos de aposentadoria e pensões, sendo calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 1º As aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à edição desta Medida Provisória receberão a média dos valores pagos aos servidores em efetivo exercício, desde que decorrentes de cargos exercidos nas unidades hospitalares de que trata o § 1º do art. 2º.

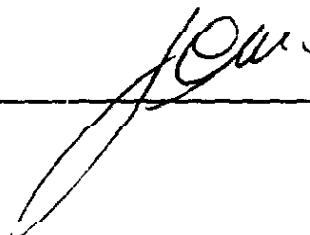
**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda elimina a necessidade de percepção da gratificação por no mínimo sessenta meses para efeito de integralização na aposentadoria e pensões. O interstício previsto no texto da Medida é arbitrário e visa apenas a quebrar, ainda mais, a paridade entre ativos e inativos.

Além disso, o texto não concede o benefício para os aposentados e pensionistas oriundos dos cargos exercidos nas unidades hospitalares contempladas.

Corrigindo essa omissão, estipulamos a média das gratificações concedidas aos servidores da ativa como o valor devido aos proventos e pensões.

**PARLAMENTAR**



**MPV-231**

**00008**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 231, DE 2004.**

**EMENDA N°**

Acrescente-se ao art. 8º da Medida Provisória n.º 231, de 2004, o seguinte parágrafo:

“§ 4º Os reajustes efetuados sobre a GIAAS serão estendidos, de forma paritária, a aposentados e pensionistas.”

**JUSTIFICATIVA**

Faz-se necessário dispensar critérios eqüitativos entre aposentados, pensionistas e servidores ativos. Dessa forma, esta Emenda visa garantir que futuros reajustes no valor da GIASS sejam estendidos, de forma isonômica, a aposentados e pensionistas.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2005.

**Deputado FERNANDO CORUJA  
PPS/SC**



**MPV-231**

**00009**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 26/01/2005	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 231 de 29 de dezembro de 2004</b>			
<b>autor</b> <b>WALTER BARELLI</b>	<b>nº do prontuário</b> <b>579</b>			
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> modificativa</b>	<b>4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
<b>Página 1 de 1</b>	<b>Art. 8.<sup>º</sup></b>	<b>§ 4.<sup>º</sup></b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

*Acrescenta-se o seguinte §4.<sup>º</sup> ao art. 8.<sup>º</sup> da presente MP.*

*"Art. 8.<sup>º</sup> .....*

*§ 4.<sup>º</sup> Para efeito de incorporação da GILAS, será levado em consideração o período em que o servidor recebeu gratificação de atividade ou produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo."*

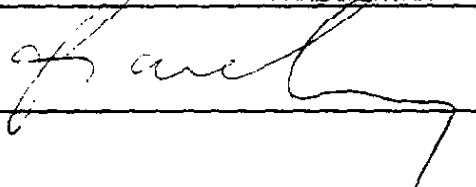
**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida permite que o servidor opte por continuar a receber outra gratificação de desempenho ou de produtividade em função do cargo efetivo que vem exercendo.

Todavia se o servidor optar pela nova gratificação, estará abrindo mão do período em que recebeu a outra, lhe trazendo prejuízo na sua aposentadoria.

Assim sendo, considerando que as gratificações têm os mesmos objetivos, isto é, a produtividade, proponho emenda que garante a contagem de tempo de percepção destas, independente de suas denominações.

PARLAMENTAR



**MPV-231**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00010**

DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/2005	Medida Provisória 231/04

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

SUPRESIVA	SUBSTITUTIVA	MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	SUBSTITUTIVO GLOBAL
-----------	--------------	--------------	---	---------------------

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	LINHA
--------	-----------	--------	-------

TEXTO

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos, incisos, parágrafos e anexos à Medida Provisória nº 231, de 29 de dezembro de 2004, como se seguem:

**Art. I** Passa a integrar o Grupo Gestão, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional o Cargo de Administrador de provimento efetivo, ocupado por servidores do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º São enquadrados no Grupo Gestão, os atuais ocupantes do cargo mencionado no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público. § 2º O cargo efetivo de que trata o Art. I desta Medida Provisória, estruturado na forma do Anexo I, da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, (a que se refere o art. 6º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, alterado pelo art. 1º da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003), tem a sua correlação de cargo estabelecida no Anexo desta Medida Provisória.

§ 3º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do cargo referido no *caput* deste artigo.

**Art.II** A partir de 1º janeiro de 2005, os valores de vencimento básico do cargo referido no **Art.I** desta Medida Provisória serão os constantes do Anexo VII-A , de acordo com art. 8ºA § 1º da Medida Provisória nº 2229-43 de 6 de setembro de 2001, alterada pelo art. 1º da Lei nº 10.769 de 19 de novembro de 2003.

§ 1º É mantida para os servidores ocupantes dos cargos de que trata o **Art. I** desta Medida Provisória a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2005 é devida aos ocupantes do cargo referido no **Art.I** desta Medida Provisória, a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, instituída pelo art. 8º da Medida Provisória nº 2229-43 de 6 de setembro de 2001, alterada pelo art. 3º da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005.

§ 3º Os servidores de que trata o **Art.I** desta Medida Provisória, deixam de fazer jus à Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei 10.404, de 09 de janeiro de 2002.

**Art.III** O desenvolvimento dos servidores do cargo referido no **Art.I** desta Medida Provisória, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção na forma do art. 4º da Medida Provisória nº 2229-43 de 6 de setembro de 2001 e com as suas alterações.

**Art.IV** A partir de 01 de janeiro de 2005 aplica-se o disposto desta Medida Provisória aos aposentados e pensionistas, observado o disposto no art. 60 A § 1º e §2º da Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001, alterada pela Lei nº 10.769 de 19.11.2003.

§ 1º O posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 2º A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

§ 3º A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos

**Art.V.** As despesas decorrentes do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta das dotações consignadas nos orçamentos da União.

#### JUSTIFICATIVA

Trata de emenda objetivando incluir no grupo gestão os cargo de administrador ocupado por servidores do Plano de Classificação de Cargos-PCC.

Tal medida é de suma importância pois esses servidores prestam serviços relevantes no âmbito da Administração Pública, entretanto, estão excluídos do grupo de gestão.

Assim, dando ênfase à política de aperfeiçoamento e qualificação profissional da Administração Pública, nada mais justo que incluir os administradores nessa categoria funcional.

ASSINA  
*L. Carlos Hauly*?  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV-231

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

DATA	PROPOSIÇÃO			
2 18/02/2005	MEDIDA PROVISÓRIA N° 231, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.			
AUTOR	N.º PRONTUÁRIO			
4 DEP. MAURO BENEVIDES	550			
T.O				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAF	INCISO	ALÍNEA
TEXT				

O CONSTANTE DO TEXTO ANEXO A ESTE DOCUMENTO.

ASSINATUR	
<i>Mauro Benevides</i>	
10	APÓ FEDER

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 231, DE 29 DEZEMBRO DE 2004**

Incluem-se, onde couber, os seguintes artigos, incisos, parágrafos e anexos à Medida Provisória nº 231, de 29 dezembro de 2004, como se seguem:

**Art.I** Passa a integrar o Grupo Gestão, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional o Cargo de Administrador de provimento efetivo, ocupado por servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações, integrantes de carteiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º São enquadrados no Grupo Gestão, os atuais ocupantes do cargo mencionado no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2º O cargo efetivo de que trata o **Art. I** desta Medida Provisória, estruturado na forma do Anexo 1, da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, (a que se refere o art. 6º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, alterado pelo art. 1º da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003), tem a sua correlação de cargo estabelecida no **Anexo** desta Medida Provisória.

§ 3º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do cargo referido no *caput* deste artigo.

**Art II** A partir de 1º janeiro de 2005, os valores de vencimento básico do cargo referido no **Art I** desta Medida Provisória serão os constantes do Anexo VII-A, de acordo com art. 8º A § 1º da Medida Provisória nº 2229-43 de 6 de setembro de 2001, alterada pelo art. 1º da Lei nº 10.769 de 19 de novembro de 2003.

§ 1º É mantida para os servidores ocupantes dos cargos de que trata o **Art.I** desta Medida Provisória a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2005 é devida aos ocupantes do cargo referido no **Art.I** desta Medida Provisória, a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, instituída pelo art. 80 da Medida Provisória nº 2229-43 de 6 de setembro de 2001, alterada pelo art. 3º da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005.

§ 3º Os servidores de que trata o **Art.I** desta Medida Provisória, deixam de fazer jus à Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404, de 09 de janeiro de 2002.

**Art.III** O desenvolvimento dos servidores do cargo referido no **Art.I** desta Medida Provisória, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção na forma do art. 4º da Medida Provisória nº 2229-43 de 6 de setembro de 2001 e com as suas alterações.

**Art.IV** A partir de 01 de janeiro de 2005 aplica-se o disposto desta Medida Provisória aos aposentados e pensionistas, observado o disposto no art. 60 A § 1º e §2º da Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001, alterada pela Lei nº 10.769 de 19.11.2003.

§ 1º O posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão

§ 2º A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de provenios e pensões.

§ 3º A remuneração, o proveniente da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos

**Art.V.** As despesas decorrentes do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta das dotações consignadas nos orçamentos da União.

#### ANEXO

#### TABELA DE CORRELAÇÃO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2005.

Situação Atual			Situação Nova		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo

A	III	IV		
	II	III		
Cargo de Administrador do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 ou planos correlatos das autarquias e fundações, não integrantes de carreiras estruturadas.	I VI V IV III II I VI	II I III C II I	ESPECIAL	Cargo de Administrador do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 ou planos correlatos das autarquias e fundações, integrantes de carreiras estruturadas.
	V	III		
	IV		B	
	III	II		
	II			
	I	I		
	V	III		
	IV			
	III	II		
D	II		A	
	I	I		

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência as razões pelas quais os Administradores do Serviço público Federal empreendem o ingresso de sua categoria no Grupo de Gestão do Estado.

2. Preliminarmente faz-se necessário esclarecer que o exercício da profissão de Administrador surgiu no Brasil, através da Lei número 4.769 de 09 de setembro de 1965, tendo sido regulamentada através do Decreto número 61.934 de 22 de dezembro de 1967, sendo que no âmbito do Serviço Público Federal, a partir da vigência da Lei número 3.780/60. É bom também informar que até o início de junho de 1985, o profissional de Administração era denominado de "Técnico de Administração", passando, entretanto a denominar-se "Administrador", com o advento da Lei número 7.321, de 13 de junho de 1985.

3. O exercício da profissão de Administrador em nosso país, é privativo dos portadores do Curso Superior de Administração, conforme estabelece o artigo 3º da lei número 4.769/65, ratificado pelo artigo 2º do Decreto número 61.934/67.

4. As atribuições do Administrador, como profissional liberal ou não, estão definidas no artigo 2º da Lei número 4.769/65 e revalidada pelo Decreto número 61.934/67 no seu capítulo II, artigo 3º e alíneas, verbis.

- a) "elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos no campo da Administração Geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
- c) exercício de funções e cargos de Administradores do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, Autárquico, Sociedades de Economia Mista, Empresas Estatais, Paraestatais e Privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consulta em órgãos os seus compartimentos, da administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvem principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;
- e) o magistério em matérias técnicas do campo de administração e organização".

5. A partir de 1987, decorridos, portanto vinte e dois anos da criação da Carreira de Administrador, é que foram criadas as Carreiras de Finanças e Controle, Planejamento e Orçamento, através dos Decretos-Leis números 2.346 e 2347, ambos de 23 de julho de 1987, respectivamente, atribuindo-se aos ocupantes dos respectivos cargos, as atribuições do Administrador, que até então as exerciam sozinhos, nos diversos órgãos públicos onde estavam lotados.

6. Por outro lado, a lei número 7.834, de 06 de outubro de 1989, instituiu a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, posteriormente regulamentada através do Decreto número 98.976 de 21 de fevereiro de 1990, que ao estabelecer as atribuições da nova Carreira, no seu artigo 1º, diz o que segue:

"Art. 1º As classes integrantes das Carreiras de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental será cometido o exercício de atividades a serem desenvolvidas, preferencialmente em áreas sistêmicas de recursos humanos, serviços de Administração Geral, Organização, Sistemas e Métodos, em níveis diferenciados de Assessoramento e Direção, planejamento, Coordenação e Execução ligados à formulação, implementação e avaliação da política pública, em graus variados de complexidade, responsabilidade e autonomia, na forma das respectivas especificações de classes, que serão baixadas por meio do Secretário de Recursos Humanos da SEPLAN".

7. Recentemente o Diário Oficial da União edição do dia 11 de agosto do ano corrente, publicou o Decreto número 5.176, de 10 de agosto de 2004, regulamentando e dando outras providências à carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental. Entre as providências adotadas, constata-se no artigo 20, a revogação dos Decretos números 98.895 de 30 de janeiro de 1990 e 98.796, de 21 de fevereiro de 1990, tendo as atribuições da Carreira de EPPGG, agora estabelecidos no artigo 1º do já mencionado Decreto número 5.176/2004, verbis.

"Art. 1º Aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG, compete o exercício de atividades de Gestão Governamental nos aspectos técnicos relativos à formulação, implementação e avaliação de Políticas Públicas, bem assim de direção e assessoramento em escalões superiores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em graus variados de complexidade, responsabilidade e autonomia."

8. Até o final de novembro de 1994, não havia nenhuma diferença entre a Carreira de Administrador e as Carreiras do Grupo de Gestão. Tinham atribuições iguais e igual remuneração.

9. Com a edição da Medida Provisória número 745, de 02 de dezembro de 1994, depois transformada em Lei número 9.625 de 07 de abril de 1998, teve inicio a diferenciação entre os cargos do Grupo de Gestão e o cargo de Administrador, em face da instituição da Gratificação de Desempenho e Produtividade –GDP, em prejuízo evidente para os Administradores. Destaque-se que a legislação referida diferencia tão somente a remuneração, mas manteve inalterado o Padrão de Vencimento.

10. Em 29 de julho de 2000, seis anos após a concessão da Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, já referida no item 8, foi que ocorreu a modificação do Padrão de Vencimento, em virtude do previsto na Medida Provisória numero 2.048-26/2000. Estabeleceu-se, portanto, entre as Carreiras do Grupo de Gestão e a Carreira do Administrador, a diferença na remuneração, mas permanecendo o mesmo nível de responsabilidade e as mesmas atribuições. A Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP foi extinta e criada a Gratificação do Ciclo de Gestão – GCG.

11. A Medida Provisória número 2229-43, de 06 de setembro de 2001, ainda vigente, enumera nos incisos I a VI do seu artigo 1º, as Carreiras e Cargos do Grupo de Gestão, sendo que no inciso V encontra-se o que segue:

“V- Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior e de nível intermediário do instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA” (o grifo é nosso)

12. A Lei número 10.410, de 11 de janeiro de 2002, criou a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, sendo posteriormente regulamentada através do Decreto número 4.293 de 02 de julho de 2002, que transformou o Cargo de Administrador do Ministério do Meio Ambiente, em Gestor Administrativo. (o grifo é nosso).

13. No dia 31 de agosto pretérito, foi editada a Medida Provisória de número 210, convertida na Lei nº 11.094 de 13 de janeiro 2005, alterando dispositivos da MP número 2229-43, de 06 de setembro de 2001, aumentando os valores das gratificações, bem como melhorando a Tabela de Vencimento Básico, das categorias do nível intermediário.

14. O provimento dos cargos de Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Analista de Comércio Exterior, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, é feito mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e apresentação de Diploma de Curso Superior (qualquer curso) ou habilitação legal equivalente. Em relação ao provimento do cargo de Administrador, também é exigido aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e apresentação de Diploma do Curso Superior de Administração ou habilitação legal, devidamente registrado no Conselho Federal de Administração ou nos Conselhos Regionais de Administração, bem como no Ministério da Educação e Cultura.

Em relação ao assunto ora relatado, é importante observar que as legislações que criaram diversas Carreiras do Grupo de Gestão, não determinam o Curso Superior exigível, para o provimento do cargo pretendido. Sendo assim, é natural e até necessário que haja um Curso de Formação após a aprovação na primeira etapa do concurso público, bem como a exigência de conhecimentos de pós-graduação, que apesar de não especificado, subtende-se que sejam na área de Ciência da Administração, tendo em vista que os candidatos aprovados no concurso público de provas ou de provas e títulos têm formação acadêmica geralmente diferente das futuras atribuições. Dessa forma, é evidente que os candidatos necessitem dessa nova aprendizagem.

Quanto aos Administradores, não há necessidade desses procedimentos, já que eles são portadores de um Curso Superior especializado nas atividades inerentes as atribuições que são praticadas pelos que exercem atividades no Grupo de Gestão.

15. Quanto ao aumento de despesas, o impacto não é significativo, pois segundo informação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. O quantitativo de Administradores no Serviço Público Federal é atualmente de apenas 3.477 servidores, sendo 948 ativos, 1.536 aposentados e 993 instituidores de pensão.

16. Diante dos fatos aqui expostos, todos embasados na legislação própria para cada caso, narrados de forma didática, e portanto, de fácil compreensão e rápido discernimento, constata-se em síntese o que se segue:

- a) Que, a Carreira do Administrador em relação à atividade Gestora, foi a primeira a ser criada no país, inclusive com formação acadêmica específica;
- b) Que, as atribuições do Administrador abrangem todo o universo do Campo da Gestão Governamental e ainda o da Ciência da Administração como um todo;
- c) Que, somente após vinte e dois anos de criação da Carreira do Administrador, é que começaram a surgir às primeiras Carreiras que hoje compõem o Grupo de Gestão;
- d) Que, durante anos, a Carreira do Administrador e as Carreiras do Grupo de Gestão, permaneceram na mesma estrutura, tendo as mesmas atribuições e recebendo a mesma remuneração e os mesmos vencimentos. Assim deveria ter permanecido;
- e) Que, a diferenciação da remuneração entre as Carreiras do Administrador e as Carreiras do Grupo de Gestão, só teve inicio em 1994, quando foi instituída a Gratificação – GDP em favor das Carreiras referidas, sem ter sido extensiva aos Administradores. Mesmo assim, apenas a remuneração foi alterada, mas o Padrão de Vencimentos continuou inalterado, bem como as atribuições;
- f) Que, decorridos seis anos da instituição da GDP, já mencionada na letra "e", foi que ocorreu a modificação do Padrão de Vencimentos, porém continuou mantido o mesmo nível de responsabilidade e complexidade e as mesmas atribuições;
- g) Que, o procedimento para a investidura nas Carreiras do Grupo de Gestão assim como na Carreira de Administrador, é o mesmo: aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e apresentação do Diploma de Curso Superior;
- h) Que, os Administradores não pleiteiam Transformação de Cargo e nem Plano de Carreira, querem simplesmente que sua categoria passe a integrar o Grupo de Gestão do Estado, onde deveria figurar desde a sua criação, por razões estritamente de ordem legal. O pleito em tela tem amparo na legislação já referida, na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico Único – e na Constituição Federal.

17. Essas são as diversas etapas que comprovam a discriminação que durante anos, vem sendo praticadas contra os Administradores.

Basta uma rápida leitura do histórico apresentado e uma análise da Legislação indicada, para se constatar que não existe nenhum preceito legal que impossibilite o ingresso da categoria dos Administradores no Grupo de Gestão do Estado.

18. Finalmente, manifestamos a Vossa Excelência, a confiança que depositamos no atual Governo, que vem demonstrando nas medidas adotadas, o exercício da ética, do espírito público e da justiça.

19. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de ~~Emenda~~ Medida Provisória nº 231, de 29 de dezembro de 2004.

Respcitosamente,

em 18 de fevereiro de 2005.

**MPV-231**

**00012**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO	4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO			
2	17/02/2005	3	PROPOSIÇÃO	4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO			
1-	SUPRESIVA	2-	SUBSTITUTIVA	3-	MODIFICATIVA	4-	X	ADITIVA	9	SUBSTITUTIVA O GLOBAL
0	ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO		ALÍNEA			

TEXTO

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 231 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004**

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos, incisos, parágrafos e anexos à Medida Provisória nº 231, de 29 de dezembro de 2004, como se seguem:

**Art.** Passa a integrar o Grupo Gestão, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional o Cargo de Administrador de provimento efetivo, ocupado por servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º São enquadrados no Grupo Gestão, os atuais ocupantes do cargo mencionado no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2º O cargo efetivo de que trata o **Art.** desta Lei, estruturado na forma do Anexo I, da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, (a que se refere o art. 6º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, alterado pelo art. 1º da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003), tem a sua correlação de cargo estabelecida no **Anexo** desta Medida Provisória.

§ 3º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do cargo referido no *caput* deste artigo.

**Art.** A partir de 1º janeiro de 2005, os valores de vencimento básico do cargo referido no **Art.** desta Lei serão os constantes do Anexo VII-A , de acordo com art. 8ºA § 1º da Medida Provisória nº 2229-43 de 6 de setembro de 2001, alterada pelo art. 1º da Lei nº 10.769 de 19 de novembro de 2003.

§ 1º É mantida para os servidores ocupantes dos cargos de que trata o **Art.** desta Lei a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2005 é devida aos ocupantes do cargo referido no **Art.** desta Lei, a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, instituída pelo art. 8º da Medida Provisória nº 2229-43 de 6 de setembro de 2001, alterada pelo art. 3º da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005.

§ 3º Os servidores de que trata o Art. desta Lei, deixam de fazer jus à Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404, de 09 de janeiro de 2002.

**Art.** O desenvolvimento dos servidores do cargo referido no Art. desta Lei, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção na forma do art. 4º da Medida Provisória nº 2229-43 de 6 de setembro de 2001 e com as suas alterações.

**Art.** A partir de 01 de janeiro de 2005 aplica-se o disposto desta Lei aos aposentados e pensionistas, observado o disposto no art. 60 A § 1º e § 2º da Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001, alterada pela Lei nº 10.769 de 19.11.2003.

§ 1º O posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 2º A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

§ 3º A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

**Art.** As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações consignadas nos orçamentos da União.

TABELA DE CORRELAÇÃO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2005.

Situacão Atual		Situacão Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
	A	III	IV		
		II	III		
		I	II		
		VI	I		
		V	III		
	B	IV			
		III	II	C	
		II			
		I	I		
		VI			
		V	III		
		IV			
	C	III	II	B	
		II			
		I	I		
		V	III		
		IV			
		III	II		
		II			
	D	I	I	A	

Cargo de Administrador do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 ou planos correlatos das autarquias e fundações, não integrantes de carreiras estruturadas.

Cargo de Administrador do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 ou planos correlatos das autarquias e fundações, não integrantes de carreiras estruturadas.

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

1. A profissão de Administrador surgiu no Brasil, através da Lei número 4.769 de 09 de setembro de 1965, tendo sido regulamentada através do Decreto número 61.934 de 22 de dezembro de 1967, sendo que no âmbito do Serviço Público Federal, a partir da vigência da Lei número 3.780/60. É bom também informar que até o início de junho de 1985, o profissional de Administração era denominado de "Técnico de Administração", passando, entretanto a denominar-se "Administrador", com o advento da Lei número 7.321, de 13 de junho de 1985.

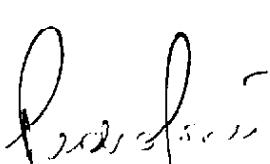
2. O exercício da profissão de Administrador em nosso país, é privativo dos portadores do Curso Superior de Administração, conforme estabelece o artigo 3º da lei número 4.769/65, ratificado pelo artigo 2º do Decreto número 61.934/67.

3. A Lei número 7.834, de 06 de outubro de 1989, instituiu a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, posteriormente regulamentada através do Decreto número 98.976 de 21 de fevereiro de 1990, que ao estabelecer as atribuições da nova Carreira, no seu artigo 1º, diz o que segue:

"Art.1º Às classes integrantes das Carreiras de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental será cometido o exercício de atividades a serem desenvolvidas, preferencialmente em áreas sistêmicas de recursos humanos, serviços de Administração Geral, Organização, Sistemas e Métodos, em níveis diferenciados de Assessoramento e Direção, planejamento, Coordenação e Execução ligados à formulação, implementação e avaliação da política pública, em graus variados de complexidade, responsabilidade e autonomia, na forma das respectivas especificações de classes, que serão baixadas por meio do Secretário de Recursos Humanos da SEPLAN".

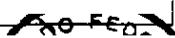
4. Com a edição da Medida Provisória número 745, de 02 de dezembro de 1994, depois transformada em Lei número 9.625 de 07 de abril de 1998, teve inicio a diferenciação entre os cargos do Grupo de Gestão e o cargo de Administrador, em face da instituição da Gratificação de Desempenho e Produtividade -GDP, em prejuízo evidente para os Administradores. Destaque-se que a legislação referida diferencia tão somente a remuneração, mas manteve inalterado o Padrão de Vencimento.

5. São estas, Senhor Presidente, que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de Emenda à MP 231/2004.



**ASSINA**

**DEPUTADO PEDRO CORRÊA – PP/PE**



**MPV-231**

**EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA**

**00013**

	MEDIDAS PROVISÓRIAS <b>Medida Provisória n. 231 de 2004</b>	PÁGINA 01
	TEXTO	

Inclua-se na Medida Provisória nº 231, de 2004, um artigo com a seguinte redação:

"Art. \_\_\_\_ Fica vedado o desconto em folha de pagamento para contribuições partidárias.

JUSTIFICAÇÃO

**JUSTIFICATIVA**

A medida visa conter a transferência de recursos públicos para os partidos políticos, exigida estatutariamente de forma coercitiva.

CÓDIGO	____	____	NOME DO PARLAMENTAR <b>RICARDO BARROS</b>	UF <b>PR</b>	PARTIDO <b>PP</b>
DATA	<b>15/02/2005</b>	____	ASSINATURA	____	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção II  
Dos Servidores Públicos**

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

\* § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 .

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

\* Alinea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

\* Alinea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

\* Alinea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

\* Alinea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

\* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

\* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

\* § 7º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

\* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictícia

\* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

\* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

\* § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

\* § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo,

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

\* § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

\* § 16, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

\* § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

\* § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

\* § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

\* § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 .

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

\* § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

---

## LEI N° 10.483, DE 03 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, no âmbito da Administração Pública Federal, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde - Funasa, enquadrando-se os servidores ativos, aposentados e pensionistas de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de vencimentos, conforme o constante do Anexo I.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não optarem na forma do art. 2º, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

---

Art. 17. Os cargos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho serão extintos quando vagos.

Art. 18. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da União.

---

# **LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

---

## **TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

### **CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO**

#### **Seção II Da Redistribuição**

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos.

\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

I - interesse da administração;

\* Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

II - equivalência de vencimentos;

\* Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

\* Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

\* Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

\* Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

\* Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

\* § 2º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

\* § 3º renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

\* § 4º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

## CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

\* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

---

## TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

---

### CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

#### Seção I Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, a e c, observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24.

\* § 3º acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

---

## LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

---

### CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

#### Seção I Da Geração Da Despesa

---

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:  
I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;  
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

### **Subseção I Da Despesa Obrigatória De Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajusteamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

### **Seção II Das Despesas com Pessoal**

#### **Subseção I Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....  
.....

**PARECER DO RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 231, DE 2004, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. JORGE BITTAR (PT-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, a Medida Provisória nº 231, de 2004, cria 3.490 cargos efetivos na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, para lotação nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde, e institui a Gratificação de Incentivo à Atividade Intensiva de Assistência à Saúde — GIAAS, em função da superação das metas de assistência intensiva à saúde prestada no âmbito do Hospital Geral de Bonsucesso — HGB, Hospital dos Servidores — HSE, Instituto de Cardiologia de Laranjeiras — INCL, e Instituto Nacional de Traumato-Ortopedia — INTO, e dá outras providências.

Tais medidas se inserem no processo de regularização dos vínculos precários de trabalho atualmente encontrados nas unidades hospitalares do HGB, HSE, INCL e INTO e de instituição de uma base de remuneração razoável e competitiva, que iniba as Fundações de Apoio, eventualmente vinculadas a esses hospitais, de complementarem irregularmente a remuneração dos servidores dessas unidades, de forma a atender às determinações já exaradas pelos órgãos de controle e pelo Ministério Público Federal.

De forma resumida, as principais medidas introduzidas são as seguintes:

I – Criação de 3.490 cargos efetivos na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, na forma do Anexo I desta Medida Provisória, para integrar o quadro de lotação do Ministério da Saúde;

II – instituição da Gratificação de Incentivo à Atividade Intensiva de Assistência à Saúde — GIAAS, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas unidades hospitalares do Hospital Geral de Bonsucesso — HGB, Hospital dos Servidores — HSE, Instituto de Cardiologia de Laranjeiras — INCL e Instituto Nacional de Traumato-Ortopedia — INTO, em função da superação das metas de assistência intensiva à saúde, de acordo com os valores máximos estabelecidos no Anexo II desta Medida Provisória e observado o quantitativo limite fixado em regulamento, enquanto permanecerem nesta condição;

III – definição dos parâmetros para pagamento da GIAAS, em função das metas institucionais das unidades hospitalares e da avaliação do desempenho individual dos servidores com direito à sua percepção, e da periodicidade mensal de sua apuração, com base nos indicadores previstos acumulados de janeiro até o segundo mês anterior àquele em que é devida a gratificação, bem como o estabelecimento de que seu pagamento só se dará se o resultado total das metas atingidas for igual ou superior às metas fixadas em ato do Poder Executivo;

IV – determinação de que a GIAAS não poderá ser paga aos servidores ativos ou incorporada aos proventos de aposentadoria cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho e de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação, facultando-se, no último caso, o direito de opção da incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa;

V – definição de que a GIAAS integrará os proventos de aposentadorias e pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 meses, sendo calculada pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos 60

meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão, excepcionada a exigência desses interstícios para as aposentadorias que ocorrerem por força do art. 40, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e para os afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior ou para servir em organismo internacional;

VI – fixação de que as despesas do pessoal e encargos sociais oriundas da execução desta Medida Provisória correrão por conta da redução equivalente de outras despesas correntes, no âmbito do Ministério da Saúde;

VII – revogação do art. 17 da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, que previa que todos os cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho seriam extintos quando vagos;

VIII – definição da data de 1º de janeiro de 2005 para o início dos efeitos financeiros desta Medida Provisória.

Encaminhada a Medida Provisória ao Congresso Nacional, foi aberto o prazo para oferecimento de emendas, já encerrado, verificando-se a apresentação de 13 emendas, sintetizadas no quadro a seguir.

Segue-se a síntese das emendas apresentadas.

Uma vez esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 do texto constitucional sem que houvesse sido instalada, cabe-me, em decorrência de designação da Mesa da Câmara dos Deputados, oferecer parecer pela referida Comissão Mista à Medida Provisória nº 231, de 2004.

É o relatório.

## II – Voto do Relator.

No que concerne à caracterização dos pressupostos de urgência e relevância, disciplinados no art. 62 da Constituição Federal como requisitos indispensáveis à edição de medidas provisórias, entendemos acolher os termos da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 231, de 2004, segundo a qual o encaminhamento dessa matéria é urgente e relevante por integrar um conjunto de medidas destinadas à regularização dos vínculos precários de trabalho atualmente encontrados nas unidades federais hospitalares do Hospital Geral Bonsucceso — HGB, Hospital dos Servidores — HSE, Instituto de Cardiologia de Laranjeiras — INCL e Instituto Nacional de Traumato-Ortopedia —INTO, localizadas no Município do Rio de Janeiro, suprindo-as dos recursos humanos indispensáveis e inadiáveis para o seu nobre mister de curar e salvar vidas e à instituição de uma base de remuneração razoável e competitiva, que iniba as Fundações de Apoio, eventualmente vinculadas a esses hospitais, de complementarem irregularmente a remuneração dos servidores dessas unidades, o que vem a atender inclusive a determinações já exaradas pelos órgãos de controle e pelo Ministério Pùblico Federal.

Consideramos também terem sido devidamente observados os requisitos formais para o seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Quanto à constitucionalidade, a Medida Provisória nº 231, de 2004, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, inciso X, combinado com o art. 48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Em relação à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 231, de 2004, cons�ante o § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, é importante ressaltar que, no exame da matéria relativa à concessão de qualquer vantagem e de criação de cargos, empregos e funções deve ser também considerada a determinação constitucional prevista nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

A LDO para o exercício de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004) estabelece no art. 85 que a concessão de quaisquer vantagens deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2005 (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005), no seu Anexo V — autorizações específicas de que trata o art. 85 da Lei nº 10.934, de 2004 (LDO para 2005), para atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, traz as seguintes autorizações: “(...)II – Provimento de Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão ou Contratação de Pessoal, a qualquer título: (...) 4) Poder Executivo: Limite de 719 milhões 864 mil 669 reais destinados ao provimento de cargos e funções vagos ou criados nas carreiras de: (...) 1) Seguridade Social, Educação e Esportes, até 13. 911 vagas; e III - Alteração de Estrutura de Carreiras: (...) 4) Poder Executivo (...) 4.2: Limite de 919 milhões, 976 mil, 127 reais

destinados à reestruturação da remuneração de cargos integrantes dos Planos de Classificação de Cargos do Poder Executivo Federal e planos equiparados e de carreiras das áreas de (...) Seguridade Social e Trabalho (...)".

Quanto às dotações orçamentárias para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, a lei orçamentária para 2005 (Lei nº 11.100, de 2005) registra para o Ministério da Saúde o valor de 7 bilhões 168 milhões 986 mil 423 reais, enquanto que em 2004 tais gastos atingiram 6 bilhões 829 milhões 397 mil 157 reais.

Cumpre, ainda, registrar que a Exposição de Motivos Interministerial nº 00453/2004/MP/MS informa estar plenamente atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que nem o provimento gradual dos cargos aqui criados nem o pagamento da gratificação ora instituída poderão acarretar aumento global de custos. Para isso, à medida que ocorrerem, deverão ser compensados os custos, mediante a redução proporcional, no âmbito no Ministério da Saúde, das despesas de custeio, das despesas com transferências a entidades privadas sem fins lucrativos e das despesas com contratos por tempo determinado executadas pelas unidades hospitalares consignadas nos orçamentos da União, conforme estabelece o art. 9º desta Medida Provisória.

Quanto ao mérito da presente proposta, consideramos extremamente oportunas as providências do Poder Executivo destinadas a suprir as prementes necessidades de recursos humanos, tanto em termos quantitativos como qualitativos, das unidades hospitalares federais no Município do Rio de Janeiro, cujos quadros de pessoal há muito se mostram mal dimensionados e capacitados para atender à demanda existente, ao mesmo tempo que regulariza os vínculos de trabalho ali estabelecidos emergencialmente,

que têm sido alvo de várias determinações dos órgãos de controle e do Ministério Público.

Da mesma forma, entendemos ser extremamente positiva a iniciativa do Governo no sentido de melhorar o padrão remuneratório dos integrantes efetivos do quadro de pessoal dos supracitados hospitais públicos federais, que historicamente tem sido mantido abaixo dos níveis desejados. Não há como contestar a extrema importância do setor público de saúde para a população., bem como a necessidade de ele estar aparelhado, inclusive em termos de profissionais bem qualificados e remunerados de forma condizente com a relevância de suas funções.

Nesse contexto, consideramos ainda ser digno de nota o esforço que o Poder Executivo vem empreendendo., em todos os níveis, para solucionar a grave crise por que passa o setor público de saúde na cidade do Rio de Janeiro.

Nada obstante, entendemos por bem proceder a pequenas alterações na redação do texto original, de forma a dar-lhe maior clareza e elidir algumas lacunas, entre as quais se destacam:

- modificar a denominação Gratificação de Incentivo à Atividade Intensiva de Assistência à Saúde – GIAAS – instituída no art. 3º da MP 231, para Gratificação de Incentivo à Prestação de Assistência Integral à Saúde – GIPAS
- vez que a percepção dessa gratificação não está condicionada ao exercício de nenhuma atividade específica nas unidades hospitalares às quais se destina;
- suprimir o inciso III e emprestar nova redação ao inciso II e aos §§ 1º e 2º do art. 3º, de forma a restringir a avaliação institucional, para efeito de pagamento da GIPAS, ao âmbito de cada unidade hospitalar isoladamente, vez que a

performance de cada uma não impacta concretamente nenhuma das demais;

- *introduzir uma alteração na redação do §1º do art. 6º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, de forma a estender a possibilidade de contratação temporária de trabalho, em unidades hospitalares administradas pela União, para os profissionais de saúde integrantes do quadro permanente da Administração Pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no caso da ocorrência de situações de calamidade pública que demandem uma sobrecarga emergencial na atuação dessas unidades.*

No que concerne às emendas apresentadas, entendemos que, com exceção das Emendas de nº 9 e 13, independentemente de juízo de mérito, todas as demais possuem alguma objeção de natureza técnica: seja por invadirem competência privativa do Poder Executivo (Emendas de nº 10, 11 e 12: inclusão e regulamentação da Carreira de Administrador, atualmente integrante do Plano de Classificação de Cargos — PCC, no rol das carreiras do Grupo de Gestão do Poder Executivo, não previstas na proposta original); seja por aumentarem despesas em projetos de iniciativa exclusiva de outro Poder (Emendas de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8), conforme dispõem os arts. 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “c” e 63, inciso I, da Constituição Federal, respectivamente.

Com relação à adequação orçamentária e financeira dessas emendas, não há óbices a registrar, vez que o art. 9º desta Medida Provisória determina que as despesas adicionais com pessoal e encargos sociais oriundas de sua execução correrão, obrigatoriamente, por conta da redução equivalente de outras despesas correntes, no âmbito do Ministério da Saúde.

No que tange ao mérito, posicionamo-nos pelo acolhimento da Emenda nº 9, por entendermos que ela supre adequadamente lacuna do texto inicial quanto às situações dos servidores que optarem pela substituição de alguma outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, percebida em decorrência do exercício do cargo efetivo, pela GIPAS, quando da sua passagem para a inatividade, e pela rejeição de todas as demais, vez que julgamos que a proposição original atende melhor à finalidade proposta, está bem redigida tecnicamente e representa um passo adiante no comprometimento do Governo de aparelhar satisfatoriamente o setor público e adequar-lhe a remuneração em níveis compatíveis com as responsabilidades exercidas e com as disponibilidades do Erário.

Feitas essas considerações, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 231, de 2004, bem como, no mérito, por sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

Com relação às emendas, o voto é pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11 e 12 e pela constitucionalidade das Emendas nºs 9 e 13; pela adequação orçamentária e financeira de todas as emendas; e, no mérito, pelo acolhimento da Emenda nº 9, na forma do Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição de todas as demais emendas apresentadas.

É o parecer.

PARECER ESCRITO FNCAMINHADO À MESA

# **PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

## **I - RELATÓRIO**

A Medida Provisória nº 231, de 2004, cria três mil, quatrocentos e noventa cargos efetivos na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, para lotação nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde, e institui a Gratificação de Incentivo à Atividade Intensiva de Assistência à Saúde – GIASS, em função da superação das metas de assistência intensiva à saúde prestada no âmbito do Hospital Geral de Bonsucceso – HGB, Hospital dos Servidores – HSE, Instituto de Cardiologia de Laranjeiras – INCL e Instituto Nacional de Traumato-Ortopedia – INTO, bem como dá outras providências.

Tais medidas se inserem no processo de regularização dos vínculos precários de trabalho atualmente encontrados nas unidades hospitalares do HGB, HSE, INCL e INTO e de instituição de uma base de remuneração razoável e competitiva, que iniba as Fundações de Apoio, eventualmente vinculadas a estes hospitais, de complementarem irregularmente a remuneração dos servidores dessas unidades, de forma a atender as determinações já exaradas pelos órgãos de controle e pelo Ministério Público Federal.

De forma resumida, as principais medidas introduzidas são as seguintes:

I – criação de três mil, quatrocentos e noventa cargos efetivos na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, na forma do Anexo I desta Medida Provisória, para integrar o quadro de lotação do Ministério da Saúde;

II – instituição da Gratificação de Incentivo à Atividade Intensiva de Assistência à Saúde – GIASS, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas unidades hospitalares do Hospital Geral de Bonsucceso – HGB, Hospital dos Servidores – HSE, Instituto de Cardiologia de Laranjeiras – INCL e

Instituto Nacional de Traumato-Ortopedia – INTO, em função da superação das metas de assistência intensiva à saúde, de acordo com os valores máximos estabelecidos no Anexo II desta Medida Provisória e observado o quantitativo limite fixado em regulamento, enquanto permanecerem nesta condição;

III – definição dos parâmetros para pagamento da GIAAS, em função das metas institucionais das unidades hospitalares e da avaliação de desempenho individual dos servidores com direito à sua percepção, e da periodicidade mensal da sua apuração, com base nos indicadores previstos acumulados de janeiro até o segundo mês anterior àquele em que é devida a gratificação, bem como o estabelecimento de que o seu pagamento só se dará se o resultado total das metas atingidas for igual ou superior às metas fixadas em ato do Poder Executivo;

IV – determinação de que a GIAAS não poderá ser paga aos servidores ativos ou incorporada aos proventos de aposentadoria cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação, facultando-se, no último caso, o direito de opção da incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa;

V – definição de que a GIAAS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos sessenta meses, sendo calculada pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão, excepcionada a exigência desses interstícios para as aposentadorias que ocorrerem por força do art. 40, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e para os afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional;

VI – fixação de que as despesas de pessoal e encargos sociais oriundas da execução desta Medida Provisória correrão por conta da redução equivalente de outras despesas correntes, no âmbito do Ministério da Saúde;

VII – revogação do art. 17 da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, que previa que todos os cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho seriam extintos quando vagos;

VIII - definição da data de 1º de janeiro de 2005 para o início dos efeitos financeiros desta Medida Provisória.

Encaminhada a Medida Provisória ao Congresso Nacional foi aberto o prazo para oferecimento de emendas, ora já encerrado, verificando-se a apresentação de treze emendas, sintetizadas no quadro a seguir:

### **Emendas à MP nº 231, de 2004**

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
01	Dep. José Carlos Aleluia	parágrafo 1º do art. 2º	Estender a GIAAS aos servidores de todos os hospitais federais que preencham os requisitos para a sua percepção.
02	Dep. José Carlos Aleluia	<i>caput</i> do art. 4º	Elevar a possibilidade de antecipação - de 50% para 80% - da GIAAS, enquanto não forem processados os resultados da respectiva avaliação de desempenho.
03	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	art. 5º (por inteiro)	Suprimir o art. 5º da MP, que estabelece que a GIAAS não será paga caso o resultado total das metas atingidas seja inferior às metas fixadas em ato do Poder Executivo.
04	Dep. José Carlos Aleluia	art. 5º (por inteiro)	Suprimir o art. 5º da MP, que estabelece que a GIAAS não será paga caso o resultado total das metas atingidas seja inferior às metas fixadas em ato do Poder Executivo.
05	Dep. José Carlos Aleluia	inciso I do § 2º do art. 6º	Elevar de um terço para dois terços do respectivo percentual máximo a parcela referente a avaliação individual do servidor, enquanto não for processada a sua primeira avaliação de desempenho.
06	Dep. Fernando Coruja	<i>caput</i> do art. 8º	Estabelecer que o cálculo da média dos valores percebidos a título de GIAAS, quando da sua integração aos proventos de aposentadoria ou pensão, deverá considerar a correção desses valores pelo mesmo índice utilizado para as aposentadorias e as pensões do Regime Geral da Previdência Social.

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
07	Dep. José Carlos Aleluia	art. 8º (por inteiro)	Eliminar a necessidade de percepção da GIAAS por no mínimo sessenta meses para efeito de sua integração às aposentadorias e pensões e estender o direito dessa integração às aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à edição desta MP pela média dos valores da GIAAS pagos aos servidores em efetivo exercício.
08	Dep. Fernando Coruja	adiciona um § 4º ao art. 8º	Estabelecer que os reajustes efetuados sobre a GIAAS serão estendidos, de forma paritária, a aposentados e pensionistas.
09	Dep. Walter Barelli	adiciona um § 4º ao art. 8º	Estabelecer que será levado em consideração, para efeito de integração da GIAAS aos proventos de aposentadoria e pensões, todo o período de percepção de qualquer outra gratificação de atividade ou produtividade decorrente do exercício do cargo efetivo.
10	Dep. Luiz Carlos Hauly	adiciona cinco artigos	Disciplinar a inclusão e a regulamentação do Cargo de Administrador, ocupado por servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos – PCC, no rol das carreiras do Grupo de Gestão do Poder Executivo.
11	Dep. Mauro Benevides	adiciona cinco artigos	Disciplinar a inclusão e a regulamentação do Cargo de Administrador, ocupado por servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos – PCC, no rol das carreiras do Grupo de Gestão do Poder Executivo.
12	Dep. Pedro Corrêa	adiciona cinco artigos	Disciplinar a inclusão e a regulamentação do Cargo de Administrador, ocupado por servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos – PCC, no rol das carreiras do Grupo de Gestão do Poder Executivo.
13	Dep. Ricardo Barros	adiciona um artigo	Estabelecer a vedação da possibilidade de desconto em folha dos servidores públicos para contribuições partidárias.

Uma vez esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 do texto constitucional, sem que a mesma houvesse sido instalada, cabe-me, em decorrência de designação da Mesa da Câmara dos Deputados, oferecer parecer pela referida Comissão Mista à Medida Provisória nº 231, de 2004.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No que concerne à caracterização dos pressupostos de urgência e relevância, disciplinados no art. 62 da Constituição Federal como requisitos indispensáveis para a edição de medidas provisórias, entendemos acolher os termos da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 231, de 2004, segundo a qual o encaminhamento desta matéria é urgente e relevante por integrar um conjunto de medidas destinadas à regularização dos vínculos precários de trabalho atualmente encontrados nas unidades federais hospitalares do Hospital Geral de Bonsucesso – HGB, Hospital dos Servidores – HSE, Instituto de Cardiologia de Laranjeiras – INCL e Instituto Nacional de Traumato-Ortopedia – INTO, localizadas no Município do Rio de Janeiro, suprindo-as dos recursos humanos indispensáveis e inadiáveis para o seu nobre mister de curar e salvar vidas, e à instituição de uma base de remuneração razoável e competitiva, que iniba as Fundações de Apoio, eventualmente vinculadas a estes hospitais, de complementarem irregularmente a remuneração dos servidores dessas unidades, o que vem atender, inclusive, determinações já exaradas pelos órgãos de controle e pelo Ministério Público Federal.

Consideramos, também, terem sido devidamente observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Quanto à constitucionalidade, a Medida Provisória nº 231, de 2004, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, inciso X, combinado com o art. 48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Com relação à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 231, de 2004, consoante o § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à concessão de qualquer vantagem e de criação de cargos, empregos e funções deve ser também considerada a determinação constitucional prevista nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

A LDO para o exercício financeiro de 2005 - Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, estabelece no art. 65 que a concessão de quaisquer vantagens deve constar de anexo específico da Lei Orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A Lei Orçamentária para o exercício de 2005 – Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, no seu Anexo V – Autorizações específicas de que trata o art. 85 da Lei nº 10.934, de 2004 (LDO para 2005), para atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, traz as seguintes autorizações: “ (...) II – Provimento de Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão ou Contratação de Pessoal, a qualquer título: (...) 4) Poder Executivo: Limite de R\$ 719.864.669,00 destinados ao provimento de cargos e funções vagos ou criados nas carreiras dc: (...) f) Seguridade Social, Educação e Esportes, até 13.911 vagas; e III – Alteração de Estrutura de Carreiras: (...) 4) Poder Executivo: (...) 4.2: Limite de R\$ 919.976.127,00 destinados à reestruturação da remuneração de cargos integrantes dos Planos de Classificação de Cargos do Poder Executivo Federal e planos equiparados e de carreiras das áreas de (...) Seguridade Social e Trabalho (...) ”.

Quanto às dotações orçamentárias para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, a Lei Orçamentária para 2005 (Lei nº 11.100/05) registra para o Ministério da Saúde o valor de R\$ 7.168.986.423, enquanto que em 2004 tais gastos atingiram R\$ 6.829.397.157,00.

Cumpre, ainda, registrar que a Exposição de Motivos Interministerial nº 00453/2004/MP/MS informa estar plenamente atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da LRF, vez que nem o provimento gradual dos cargos aqui criados, nem o pagamento da gratificação ora instituída poderão acarretar aumento global de custos. Para isso, à medida que ocorrerem, deverão ser compensados os custos, mediante a redução proporcional, no âmbito do Ministério da Saúde, das despesas de custeio, das despesas com transferências a entidades privadas sem fins lucrativos e das despesas com contratos por tempo determinado executadas pelas unidades hospitalares consignadas nos orçamentos da União, conforme estabelece o art. 9º desta Medida Provisória.

Quanto ao mérito da presente proposta, consideramos extremamente oportunas as providências do Poder Executivo destinadas a suprir as prementes necessidades de recursos humanos, tanto em termos quantitativos como qualitativos, das unidades hospitalares federais no Município do Rio de Janeiro, cujos quadros de pessoal há muito se mostram mal dimensionados e capacitados para atender a demanda existente, ao mesmo tempo que regulariza os vínculos de trabalho ali estabelecidos emergencialmente, que têm sido alvo de várias determinações dos órgãos de controle e do Ministério Público.

Da mesma forma, entendemos ser extremamente positiva a iniciativa do Governo no sentido de melhorar o padrão remuneratório dos integrantes efetivos do quadro de pessoal dos supracitados hospitais públicos federais, que historicamente tem sido mantida abaixo dos níveis desejados. Não há como contestar a extrema importância do setor público de saúde para a população, bem como a necessidade dele estar aparelhado, inclusive em termos de profissionais bem qualificados e remunerados, de forma condizente com a relevância de suas funções.

Nesse contexto, consideramos, ainda, ser digno de nota o esforço que o Poder Executivo vem empreendendo, em todos os níveis, para solucionar a grave crise por que passa o setor público de saúde na cidade do Rio de Janeiro.

Nada obstante, entendemos proceder pequenas alterações na redação do texto original, de forma a melhorar a sua clareza e elidir algumas lacunas, entre as quais se destacam:

- modificar a denominação “Gratificação de Incentivo à Atividade Intensiva de Assistência à Saúde - GIAAS”, instituída no art. 3º da MP 231, por “Gratificação de Incentivo à Prestação de Assistência Integral à Saúde – GIPAS”, vez que a percepção desta gratificação não está condicionada ao exercício de nenhuma atividade específica nas unidades hospitalares às quais se destina;
- suprimir o inciso III e emprestar nova redação ao inciso II e aos §§ 1º e 2º do art. 3º, de forma a restringir a avaliação institucional, para efeito de pagamento da GIPAS, ao âmbito de cada unidade hospitalar isoladamente, vez que a performance de cada uma não impacta concretamente nenhuma das demais;
- introduzir uma alteração na redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, de forma a estender a possibilidade de contratação temporária de trabalho, em unidades hospitalares administradas pela União, para os profissionais de saúde integrantes do quadro permanente da Administração Pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no caso da ocorrência de situações de calamidade pública que demandem uma sobrecarga emergencial na atuação dessas unidades.

No que concerne às emendas apresentadas, entendemos que, com exceção das emendas de nº 9 e 13, independentemente de juízo de mérito, todas as demais possuem alguma objeção de natureza técnica: seja por invadirem competência privativa do Poder Executivo (emendas de nº 10, 11 e 12: inclusão e regulamentação da Carreira de Administrador, atualmente integrante do plano de Classificação de Cargos – PCC, no rol das carreiras do Grupo de Gestão do Poder Executivo, não previstas na proposta original); seja por aumentarem despesas em projetos de iniciativa exclusiva de outro Poder (emendas de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8), conforme dispõem os arts. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c” e 63, inciso I, da Constituição Federal, respectivamente.

Com relação à adequação orçamentária e financeira dessas emendas, não há óbices a registrar, vez que o art. 9º desta Medida Provisória determina que as despesas adicionais com pessoal e encargos sociais oriundas da sua execução correrão, obrigatoriamente, por conta da redução equivalente de outras despesas correntes, no âmbito do Ministério da Saúde.

No que tange ao mérito, nos posicionamos pelo acolhimento da emenda de nº 9, por entendermos que ela supre, adequadamente, uma lacuna do texto inicial quanto às situações daqueles servidores que optarem pela substituição de alguma outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, percebida em decorrência do exercício do cargo efetivo, pela GIPAS, quando da sua passagem para a inatividade, e pela rejeição de todas as demais, vez que julgamos que a proposição original atende melhor à finalidade proposta, está bem redigida tecnicamente e representa um passo adiante no comprometimento do Governo de aparelhar satisfatoriamente o setor público e adequar-lhe a remuneração em níveis compatíveis com as responsabilidades exercidas e com as disponibilidades do Erário.

Feitas estas considerações, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 231, de 2004, bem como, no mérito, por sua aprovação, na forma do projeto de lei de conversão em anexo.

Com relação às emendas, o voto é pela inconstitucionalidade das emendas de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11 e 12 e pela constitucionalidade das emendas de nº 9 e 13; pela adequação orçamentária e financeira de todas as emendas; e, no mérito, pelo acolhimento da emenda de nº 9, na forma do projeto de lei de conversão em anexo, e pela rejeição de todas as demais emendas apresentadas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado Jorge Bittar  
Relator

## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**

Cria, na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, para lotação no Ministério da Saúde, os cargos que menciona, institui a Gratificação de Incentivo à Prestação de Assistência Integral à Saúde - GIPAS, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, três mil, quatrocentos e noventa cargos efetivos, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º Os cargos referidos no *caput* integrarão o quadro de lotação do Ministério da Saúde, para atendimento de necessidades das suas unidades hospitalares.

§ 2º Os cargos de que trata o *caput* serão providos para cumprimento de jornada de trabalho de quarenta horas semanais, ressalvado o disposto em legislação específica.

Art. 2º Fica criada a Gratificação de Incentivo à Prestação de Assistência Integral à Saúde - GIPAS, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde referidas no § 1º deste artigo, observado o quantitativo máximo fixado em regulamento, enquanto permanecerem nessa condição.

§ 1º A GIPAS será paga aos servidores que a ela fazem jus, em função da superação das metas de assistência integral à saúde, prestadas no âmbito do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO, Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL e Hospital Geral do Servidor do Rio de Janeiro - HSE, de acordo com os valores máximos estabelecidos no Anexo II desta Lei, observado o respectivo nível e a carga horária de trabalho semanal dos respectivos cargos, de vinte ou quarenta horas.

§ 2º Até a edição do regulamento previsto no *caput*, não poderá haver a redistribuição prevista no art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, para o Ministério da Saúde.

Art. 3º A GIPAS será paga observando-se os seguintes parâmetros:

I - quarenta por cento, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de assistência integral à saúde, prestada no âmbito de cada unidade hospitalar;

II – sessenta por cento, em decorrência da avaliação do resultado institucional das unidades hospitalares de que trata o § 1º do art. 2º, computado de forma individualizada para cada unidade, em função da superação das metas de assistência integral à saúde.

§ 1º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais de cada unidade hospitalar, bem como os critérios de fixação das metas de assistência integral à saúde, para efeito do disposto neste artigo, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 2º Para fins de pagamento da GIPAS, quando da fixação das metas de que tratam os incisos I e II deste artigo, serão definidos os valores mínimos de cada indicador, conforme as metas fixadas, em que a GIPAS será igual a zero e os valores a partir dos quais ela será igual a cem por cento, sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 3º A GIPAS será apurada, em cada ano, mensalmente, com base nos indicadores previstos, acumulados de janeiro até o segundo mês anterior àquele em que é devida a gratificação.

§ 4º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIPAS será apurada com base nos resultados acumulados de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subsequente.

Art. 4º A partir do primeiro dia do mês em que forem fixadas as metas de assistência integral à saúde, e até que sejam processados os resultados da respectiva avaliação de desempenho, poderão ser antecipados até cinqüenta por cento do valor máximo da GIPAS, observando-se, nesse caso:

I - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa;

II - a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês, no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

Art. 5º A GIPAS não será paga caso o resultado total das metas atingidas seja inferior às metas fixadas em ato do Poder Executivo.

Art. 6º A GIPAS não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 1º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GIPAS.

§ 2º Até que seja processada sua primeira avaliação de desempenho, o servidor que passar a fazer jus à GIPAS perceberá, dentro as seguintes situações, a que produzir efeitos financeiros mais benéficos:

I - em relação à parcela da GIPAS calculada com base na avaliação individual, um terço do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito às outras parcelas da referida gratificação;

II - o valor da gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, a que fazia jus em decorrência do seu cargo efetivo, recebido na data anterior àquela em que passou a fazer jus à GIPAS.

Art. 7º Até a edição do regulamento a que se refere o § 1º do art. 3º, os servidores em exercício nas unidades hospitalares referidas no § 1º do art. 2º continuarão a receber somente as gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade a que já façam jus em decorrência do exercício dos respectivos cargos efetivos.

Art. 8º A GIPAS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos sessenta meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 1º O interstício exigido na parte inicial do *caput* deste artigo não se aplica aos casos de:

I - aposentadorias que ocorrerem por força do art. 40, § 1º, incisos I e II, da Constituição;

II - afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional.

§ 2º A média aritmética a que se refere a parte final do *caput* deste artigo será apurada com base no período:

I - ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do § 1º deste artigo;

II - de doze meses de percepção das gratificações, subsequentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º A parcela incorporada aos proventos com base no disposto no *caput* deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com a parcela incorporada em decorrência do recebimento de gratificação de

desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa.

§ 4º Será considerado, para efeito de contagem de tempo de percepção da GIPAS e de sua respectiva integração aos proventos de aposentadoria e pensões, todo o período de percepção de qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, decorrente do exercício do cargo efetivo, que tenha sido substituída pela GIPAS.

Art. 9º As despesas de pessoal e encargos sociais oriundas da execução desta Lei correrão por conta da redução equivalente de outras despesas correntes, no âmbito do Ministério da Saúde.

Art. 10. O § 1º do art. 6º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º .....

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II – profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta.

....." (NR)

Art. 11. Fica revogado o art. 17 da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Jorge Bittar

Relator

## **ANEXO I**

CARGO	QUANTIDADE
Administrador	50
Agente Administrativo	125
Assistente Social	45
Auxiliar de Enfermagem	1.100
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	65
Biólogo	15
Enfermeiro	750
Engenheiro	10
Farmacêutico	60
Fisioterapeuta	85
Médico	900
Nutricionista	35
Odontólogo	30
Psicólogo	20
Técnico de Laboratório	100
Técnico em Radiologia	80
Terapeuta Ocupacional	20

## **ANEXO II**

### **VALORES MÁXIMOS DA GIPAS**

Nível do Cargo	Valor máximo da GIPAS (20 horas semanais)	Valor máximo da GIPAS (40 horas semanais)
Superior	R\$ 800,00	R\$ 1.600,00
Intermediário	R\$ 475,00	R\$ 950,00
Auxiliar	R\$ 275,00	R\$ 550,00